

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da nobre Deputada IZA ARRUDA, altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Como esclarece a autora, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida foi instituída pela Portaria GM/MS nº 426, de 2005, estabelecendo diretrizes gerais sobre o tema. Embora em sequência a Portaria SAS/MS nº 388, de 2005, tenha sido editada para operacionalizar a política, foi posteriormente revogada. Essa situação demonstraria a vulnerabilidade da política a mudanças governamentais e



evidenciaria a necessidade de elevar ao status de lei para garantir continuidade.

O Projeto de Lei propõe como primeiro objetivo estabelecer a política e definir diretrizes claras para implementação nacional. Com isso, entende-se que haverá garantia de acesso equitativo aos serviços em todo o país e criação de rede integrada de serviços de saúde, com definição de responsabilidades entre as esferas governamentais e a possibilidade de inclusão de serviços privados.

O segundo objetivo do projeto de lei seria garantir, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso a serviços de reprodução humana assistida, incluindo a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possam afetar a fertilidade. A medida visa proteger o direito à maternidade dessas mulheres, permitindo-lhes preservar sua capacidade reprodutiva antes de iniciar tratamentos que possam comprometê-la, promovendo assim sua saúde reprodutiva, autonomia e qualidade de vida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 12/06/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação, com três emendas e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

As emendas incluem as mulheres com diagnóstico de endometriose entre as atingidas pela proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 04/09/2024, foi apresentado meu voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.508/2024, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2 e 3/2024, adotadas pela Comissão de Saúde. Em 13/11/2024, foi aprovado o parecer.

As emendas da Comissão de Finanças e Tributação retiram a garantia de acesso a serviços de criopreservação de óvulos, ao entendimento



de que “a inserção específica de procedimentos por lei desnatura o modelo existente em que novas tecnologias devem se submeter a processo de incorporação ao SUS e a determinação de disponibilização de serviço específico cria obrigações legais não amparadas pelas despesas já constantes do orçamento”.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, e as emendas, tanto da Comissão de Saúde quanto da Comissão de Finanças e Tributação serão analisados, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao direito à saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional e vão ao



encontro da garantia constitucional à saúde, nos termos do art. 196 da Carta da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As proposições cumprem, ainda, de maneira geral, o requisito da juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

A **inconstitucionalidade e injuridicidade** da apresentação de projeto que cria despesas sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes bem como a previsão da sua compensação foi sanada pelas emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

As emendas da Comissão de Saúde seriam, também, inconstitucionais e injurídicas, mas foram rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange à **técnica legislativa**, há conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, com as emendas 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e da inconstitucionalidade das Emendas 1º, 2º e 3º, Adotadas pela Comissão de Saúde(CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241269383900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

